



7

SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

7372

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para reduzir a discricionariedade nos processos licitatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....
.....

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, observado o disposto no inciso V do § 2º.

§ 2º.....
.....

V - houver projeto executivo aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, quando se tratar de obra ou serviço de grande porte.

PROJ. Nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 5721
Doc:

.....”

“Art. 74-A. É vedado o acompanhamento ou fiscalização da execução de contrato bem como o recebimento de seu objeto, ainda que provisório, por representante que tenha tomado parte do processo de licitação correspondente, em qualquer de suas etapas.”

“ Art. 87.....
.....

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, bem como do Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei nº 8.666/93, as obras serão licitadas quando já houver projeto básico aprovado e disponível para exame pelos interessados. A própria lei define projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, os quais assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Os dispositivos deixam claro que o projeto básico da obra não é uma exigência formal, mas uma imposição da própria sistemática de licitação e contratação, pois é ele que retrata a necessidade da administração, e é a partir dos dados dele constantes que serão dimensionados os recursos necessários - materiais, equipamentos, serviços, mão de obra etc., bem como estabelecidos os prazos e preços. Assim, o projeto básico é o parâmetro da aferição da necessidade, da dimensão e do custo da obra.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMT - CORREIOS
Fls: 5722

Doc:

Nesse sentido é fácil perceber que quaisquer falhas existentes no projeto básico conduzem a uma desvinculação das reais necessidades da administração. Por isso, segundo o Tribunal de Contas da União, muitas irregularidades têm sido verificadas em virtude de projeto básico inepto, ocasionando perdas financeiras e sociais com os atrasos na execução das obras.

Assim, um projeto básico baseado em levantamento desatualizado conduzirá a uma obra que não atenda às exigências atuais da administração; com especificações excessivamente genéricas, conduzirá a um orçamento com estimativas de quantitativos de materiais, equipamentos e recursos humanos pouco acuradas e dificilmente coincidentes com as efetivas necessidades; pouco detalhado ou aprofundado, provocará alterações na etapa de execução, o que pode alterar significativamente as estimativas do prazo e custos inicialmente estabelecidos.

Um projeto básico mal elaborado, nem sempre de boa-fé, resulta em um inadequado orçamento da obra e, por consequência, em licitação e contrato dissonante da realidade. Tal situação possibilita e, muitas vezes, impõe, posteriores alterações contratuais, em regra, em prejuízo da Administração e da sociedade.

O projeto executivo, por conter detalhadamente todas as especificações de serviços, materiais e processos construtivos, pode reduzir significativamente a ocorrência desses problemas, sobretudo em obras de grande vulto, cujo valor já foi definido na própria lei.

Em face do detalhamento a elaboração de um projeto executivo é mais onerosa e mais demorada que a de um projeto básico, mas para obras de maior vulto tais ônus podem ser relevados.

Objetivando reduzir a ocorrência desses problemas sugerimos que seja exigida, para a licitação de obras de grande vulto, a aprovação anterior do projeto executivo, em lugar do projeto básico.

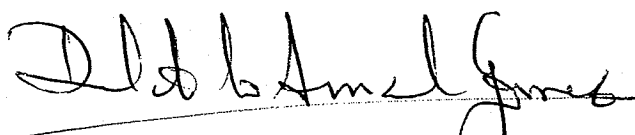
Além disso, há de se convir que a lei foi muito permissiva ao não restringir a participação, na execução dos contratos, de agentes públicos que já atuaram no respectivo processo licitatório. O excesso de discricionariedade é flagrante, haja vista que o mesmo servidor pode atuar em todo o processo, desde a elaboração do edital até a fiscalização da execução do contrato e recebimento do objeto. Com isto, abre-se espaço para o surgimento da improbidade nas licitações.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	5723
Doc:	

Por fim, é também de se estranhar que a lei não tenha previsto a possibilidade de as cortes de contas, que efetuam a fiscalização e controle dos processos licitatórios, declararem a inidoneidade, para licitar ou contratar com a Administração Pública, daqueles que não executam, total ou parcialmente, os contratos firmados. A nosso ver, o órgão fiscalizador deve ter à sua disposição instrumentos de punição, até mesmo porque, a continuar como hoje previsto, o poder de declarar a inidoneidade encontra-se apenas na competência do agente político do Poder Executivo a que o contrato está vinculado e, como sabemos, o controle é tão mais eficiente quantos forem os envolvidos em sua aplicação. Assim, para reduzir a discricionariedade dos referidos agentes com relação aos processos de licitação e contratação na Administração Pública, sugerimos também modificação do parágrafo terceiro do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Isto posto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação contribuirá em muito para a promoção dos valores éticos e democráticos em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2006.


Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

Nome Parlamentar	Partido	UF	Assinatura

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: **5724**

Doc:



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2006

"Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para reduzir a discricionariedade nos processos licitatórios. "

CPMI DOS CORREIOS - SENADORES TITULARES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Heráclito Fortes	PFL	PI	
César Borges	PFL	BA	
Demóstenes Torres	PFL	GO	
Sérgio Guerra	PSDB	PE	
Álvaro Dias	PSDB	PR	
Delcídio Amaral	PT	MS	
Ideli Salvatti	PT	SC	
Aelton Freitas	PL	MT	
Sibá Machado	PT	AC	
Luiz Otávio	PMDB	BA	
Valdir Raupp	PMDB	RO	
Ney Suassuna	PMDB	PB	
Gilvam Borges	PMDB	AP	
Jefferson Péres	PDT	AM	
Fernando Bezerra	PTB	RN	
Heloísa Helena	PSOL	AL	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 5725
Doc: _____



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2006

"Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para reduzir a discricionariedade nos processos licitatórios. "

CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS TITULARES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Carlos Abicalil	PT	MT	
Jorge Bittar	PT	RJ	
Maurício Rands			
Osmar Serraglio			
Carlos Willian			
Asdrúbal Bentes			
Antônio C. Magalhães Neto	PFL	BA	
Onyx Lorenzoni	PFL	RS	
Eduardo Paes			
Gustavo Fruet	PSDB	PR	
Nélio Dias			
Nelson Meurer	PP	PR	
Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	
Medeiros			
Juíza Denise Frossard	PPS	RJ	
Pompeo de Mattos			

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: **5726**

Doc: _____



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2006

"Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para reduzir a discricionariedade nos processos licitatórios. "

CPMI DOS CORREIOS - SENADORES SUPLENTES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Efraim Moraes	PFL	PB	
José Jorge	PFL	PE	
Romeu Tuma	PFL	SP	
Arthur Virgílio	PSDB	AM	
Almeida Lima	PMDB	SE	
Roberto Saturnino	PT	RJ	
Fátima Cleide	PT	RO	
Ana Julia Carepa	PT	PA	
Flávio Arns	PT	PR	
Wellington Salgado	PMDB	RO	
Gerson Camata	PMDB	ES	
Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	
Leomar Quintanilha	PCdoB	TO	
Juvêncio da Fonseca	PSDB	MS	
Sérgio Zambiasi	PTB	RS	
Geraldo Mesquita Júnior	PMDB	AC	

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls: **5727**

Doc:



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2006

"Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para reduzir a discricionariedade nos processos licitatórios. "

CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS SUPLENTE

Nome	Partido	UF	Assinatura
Dr. Rosinha	PT	PR	
José Eduardo Cardozo	PT	SP	
Jamil Murad	PCDoB	SP	
Gervásio Oliveira			
Marcelo Teixeira			
César Schirmer			
Alberto Fraga	PFL	DF	
Murilo Zauith	PFL	MS	
Silvio Torres			
Antônio Carlos Pannunzio			
Paulo Pimenta			
Ildeu Araújo			
Luiz Antonio Fleury	PTB	SP	
Neucimar Fraga			
Geraldo Thadeu			
João Fontes			

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: **5728**



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2006

"Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para reduzir a discricionariedade nos processos licitatórios. "

CPMI DOS CORREIOS – PARLAMENTARES NÃO-MEMBROS

Nome	Partido	UF	Assinatura
Paulo Prím	PT	RS	
Antônio Valodan	PSB	SE	
Marcelo Silva	PRB	RJ	
Luiza Vânia	PSDB	GO	
Pedro Simon	PMDB	RS	
Gilvam Borges	PMDB	AP	
Amir Landó	PMDB	RO	
Mário Almeida	PMDB	PI	
Maria do Carmo	PFL	SE	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: **5729**

Doc: _____